

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 157, DE 2000

Cria Reserva Especial do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional no Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar visa a criar reserva especial temporária no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, destinada à recuperação e à preservação do patrimônio histórico e artístico nacional pelos Municípios que possuam acervos tombados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

Art. 2º Fica instituída, no período correspondente aos seis primeiros exercícios financeiros de vigência desta Lei Complementar, a Reserva Especial do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – REPHAN do Fundo de Participação dos Municípios, a ser distribuída, nos termos do art. 4º, aos Municípios, com exceção das Capitais dos Estados, que possuam conjunto arquitetônico, acervo cultural ou sítio histórico, objeto de processo de tombamento federal, concluído e homologado pelo IPHAN.

Art. 3º Durante o período a que se refere o art. 2º desta Lei Complementar, cinco por cento do montante de recursos de que trata o inciso I do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967, serão atribuídos aos Municípios a que se destina a REPHAN.

Art. 4º Os recursos da REPHAN serão distribuídos aos Municípios proporcionalmente à dimensão do respectivo conjunto arquitetônico, acervo cultural ou sítio histórico, a ser expressa em um índice de patrimônio cultural, calculado pelo IPHAN, resultado da medida ponderada do quantitativo de prédios, observado seu porte físico, bem assim das peças de valor histórico e artístico e da extensão territorial do acervo tombado.

Art. 5º O IPHAN encaminhará ao Tribunal de Contas da União - TCU, anualmente, até o dia 30 de junho, a relação dos Municípios com acervo tombado nos termos do art. 2º, acompanhada dos respectivos índices de patrimônio cultural, cabendo ao TCU proceder ao cálculo das quotas de participação dos Municípios na REPHAN, mediante a divisão do índice de patrimônio cultural de cada Município pelo somatório dos índices atribuídos a todos os Municípios participantes dessa Reserva.

Art. 6º Os recursos da REPHAN serão aplicados exclusivamente na recuperação e preservação do acervo tombado nos termos do que dispõe o art. 2º.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente à data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de junho de 2004.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA**
Relator